

**RESPOSTA AO RECURSO**  
**SELEÇÃO PÚBLICA Nº 073/2018**

Trata-se de resposta ao Recurso apresentado pela empresa NOVA FORMA INTERIORES LTDA, que foi analisado nos termos do Edital da Seleção Pública nº 073/2018 cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de divisórias de vidro.

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

A Recorrente NOVA FORMA INTERIORES LTDA registrou sua intenção de recorrer e protocolou o respectivo recurso no prazo concedido, conforme § 3º Art. 30 do Decreto nº 8241/14.

Devidamente notificada do teor do Recurso a Recorrida LOVATH MOBILIÁRIO E DIVISÓRIAS LTDA-EPP apresentou as suas contrarrazões tempestivamente, conforme § 4º Art. 30 do Decreto nº 8241/14.

**II – DAS RAZÕES DO RECURSO**

Eis a breve síntese das alegações da Recorrente:

a) “Solicitamos a esta Egrégia Comissão Seleção que defira em favor dos argumentos supracitados pela empresa NOVA FORMA INTERIORES LTDA, desabilitando a empresa LOVATH MOBILIÁRIO DIVISÓRIAS LTDA pelo descumprimento do item nº 5 do Termo de Referência do Edital”.

Eis a breve síntese da contrarrazão da Recorrida:

a) “O acolhimento das contrarrazões, e o desprovimento do Recurso Administrativo, mantendo-se a empresa LOVATH MOBILIÁRIO E DIVISÓRIAS LTDA como a legítima vencedora do certame licitatório e ainda nos colocamos a disposição para que nessa obra em específico, seja registrada com ART no CREA-DF”.

### III - DA ANÁLISE ÀS ALEGAÇÕES RECURSAIS

Após analisado o recurso e as contrarrazões, apresentamos as considerações a seguir:

a) A Recorrente questionou o vínculo de responsabilidade técnica entre a pessoa que assinou o atestado de visita e a empresa Recorrida, junto ao CREA/DF. No mérito, em que pese as argumentações da Recorrente, a Comissão de Seleção, após reexame baseado nos fatos e nas razões recursais, identificou que não há motivos para inabilitar a Recorrida, tendo em vista que a empresa LOVATH MOBILIÁRIO E DIVISORIAS LTDA comprovou sua qualificação técnica para execução dos serviços com os documentos apresentados em diligência aberta pela Comissão. Observa-se que o excesso de rigor por parte da Comissão no tocante a inabilitar a Recorrida por não apresentar documentos não previstos no Edital inviabilizará o processo de Seleção, sobretudo se permitir que a empresa com preço superior ao da Recorrida vença o certame, pois restaria prejudicado o princípio maior da Seleção, qual seja, o da busca da melhor proposta. Portanto, o recurso não merece prosperar.

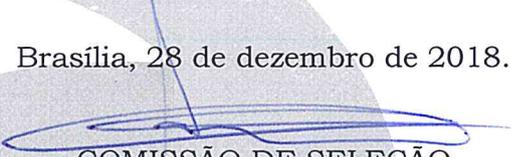
### IV - DA DECISÃO

Diante dos argumentos enarrados, julgamos **IMPROCEDENTE** o pedido da Recorrente NOVA FORMA INTERIORES LTDA.

### V - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, submetemos a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

Brasília, 28 de dezembro de 2018.

  
COMISSÃO DE SELEÇÃO

**RATIFICO** nos termos Art. 30, parágrafo 5º, do Decreto nº 8241/14 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Brasília-DF, 28 de dezembro de 2018.

  
Prof. Alexandre Visconti Brick

**Diretor-Financeiro**